



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 84

Teresina (PI), Novembro de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.237, de 19.11.2021 – Institui o auxílio Gás dos Brasileiros; e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. (Publicação no DOU 22.11.2021)

Lei nº 14.245, de 22.11.2021 – Altera os Decretos-Leis n.ºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). (Publicação no DOU 23.11.2021)

Decreto nº 10.851, de 05.11.2021 – Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, para reajustar os valores referenciais de caracterização das situações de pobreza e de extrema pobreza e os valores dos benefícios do Programa Bolsa Família. (Publicação no DOU 05.11.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.852, de 08.11.2021 – Regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021. (Publicação no DOU 08.11.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.854, de 10.11.2021 – Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. (Publicação no DOU 11.11.2021)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.625, de 05.11.2021 - Declara de Utilidade Pública estadual a Associação dos Vaqueiros Amadores

do Piauí - AVAPI. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 05.11.2021)

Lei nº 7.626, de 11.11.2021 - Reserva às pessoas negras e/ou pardas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, temporários e de empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 11.11.2021)

Lei nº 7.629, de 19.11.2021 - Institui o Selo Empresa Amiga Da Saúde Mental, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 249](#), de 22.11.2021)

Lei nº 7.630, de 19.11.2021 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares do Vale do Guruguia - APROVAG. (Publicação no [DOE nº 249](#), de 22.11.2021)

Lei nº 7.631, de 19.11.2021 - Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Beneficente O Bom Samaritano. (Publicação no [DOE nº 249](#), de 22.11.2021)

Lei nº 7.632, de 19.11.2021 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública estadual da ONG de Proteção Animal - OPA de Bom Jesus - PI. (Publicação no [DOE nº 249](#), de 22.11.2021)

Lei nº 7.633, de 19.11.2021 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Puty Teatro Labore. (Publicação no [DOE nº 249](#), de 22.11.2021)

Lei nº 7.634, de 22.11.2021 - Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Educacional e Cultural São Francisco de Assis, com sede na cidade de Jaicós. (Publicação no [DOE nº 249](#), de 22.11.2021)

Lei nº 7.635 de 26.11.2021 - Insere o inciso XI no art. 3º Lei Estadual nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI e o selo de fiscalização e autenticidade. (Publicação no [DOE nº 253](#), de

26.11.2021)

Lei nº 7.636, de 26.11.2021 - Regulamenta as atividades off-road, reconhecendo-as como esportes de aventura e radical, bem como de importante valor cultural, turístico e econômico para o estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 253](#), de 26.11.2021)

Lei nº 7.637, de 26.11.2021 - Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Trilhas Ecológicas. (Publicação no [DOE nº 253](#), de 26.11.2021)

Lei nº 7.638, de 26.11.2021 - Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições de ensino, de saúde ou de cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotante, no curso do processo de adoção. (Publicação no [DOE nº 253](#), de 26.11.2021)

Lei nº 7.639, de 26.11.2021 - Institui no Estado do Piauí o "JUNHO VERDE" DE PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. (Publicação no [DOE nº 253](#), de 26.11.2021)

Lei nº 7.640, de 26.11.2021 - Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a Semana Estadual de Conscientização sobre o Desperdício de Alimentos. (Publicação no [DOE nº 253](#), de 26.11.2021)

Lei nº 7.641, de 26.11.2021 - Altera dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977 e da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, para dispor sobre os Militares Temporários Voluntários. (Publicação no [DOE nº 253](#), de 26.11.2021)

Lei nº 7.642, de 26.11.2021 - Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com os concessionárias de telefonia fixa e móvel na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual. (Publicação no [DOE nº 255](#), de 29.11.2021)

Lei nº 7.643, de 26.11.2021 - Dispõe sobre a proibição, no âmbito do estado do Piauí, do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. (Publicação no [DOE nº 256](#), de 30.11.2021)

Decreto nº 20.179, de 04.11.2021 - Cria o Programa PROVERDE PIAUÍ, com o objetivo de promover e apoiar o desenvolvimento ambiental do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 04.11.2021)

Decreto nº 20.197, de 04.11.2021 - Regulamenta a metodologia a ser empregada ao Subprograma de Produção, Distribuição e Plantio de Mudanças de Espécies Nativas e Frutíferas e Distribuição de Sementes, e autoriza a realização de chamada pública destinada ao

recebimento de doações ao programa de plantio de 5.000,000 de mudas de espécies nativas e frutíferas adaptadas aos Biomas do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 04.11.2021)

Decreto nº 20.200, de 04.11.2021 - Altera o Decreto Estadual nº 19.654, de 13 de maio de 2021, que dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí e autoriza o pagamento de bolsas de estudos aos alfabetizando que atendam às condições que estabelece. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 04.11.2021)

Decreto nº 20.201, de 05.11.2021 - Dispõe sobre o tombamento do imóvel denominado Sanatório Meduna e seu entorno, situado no Município de Teresina-PI, de propriedade do Grupo Sá Cavalcante. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 05.11.2021)

Decreto nº 20.205, de 05.11.2021 - Altera o Decreto nº 20.150, de 27 de novembro de 2021, que dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 28 de outubro a 28 de novembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 05.11.2021)

Decreto nº 20.206, de 05.11.2021 - Altera o Decreto nº 19.418, de 29 de dezembro de 2020, e o Decreto nº 18.547, de 02 de outubro de 2019. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 08.11.2021)

Decreto nº 20.236, de 11.11.2021 - Institui o Comitê Intersectorial de Acompanhamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua - PI, em conformidade com a Lei nº 7.359, de 18 de fevereiro de 2020. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 11.11.2021)

Decreto nº 20.243, de 11.11.2021 - Autoriza a Secretaria de Estado de Transporte do Piauí SETRANS/PI a credenciar e expedir as autorizações de operações, bem como as ordens de serviço, aos permissionários do sistema de transporte intermunicipal de passageiros na modalidade alternativa. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 11.11.2021)

Decreto nº 20.251, de 16.11.2021 - Regulamenta a Lei nº 7.611, de 22 de outubro de 2021, que institui o Programa Nordeste Acolhe - Piauí, programa de proteção social voltado para as crianças e adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia da Covid-19, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 245](#), de 16.11.2021)

Decreto nº 20.252, de 16.11.2021 - Regulamenta a Lei nº 7.953, de 07 de outubro de 2021, que cria o Programa Moradia para Todos II, com a finalidade de proporcionar às famílias em situação de pobreza extrema ou de pobreza residentes no Estado do Piauí

meios para a melhoria habitacional e construção de unidades habitacionais. (Publicação no [DOE nº 245](#), de 16.11.2021)

Decreto nº 20.253, de 16.11.2021 - Declara de utilidade pública área de terra situada no município de União (PI) para fins de desapropriação, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021)

Decreto nº 20.265, de 22.11.2021 - Dispõe sobre a 15ª Semana do Servidor com o tema: Servidor Raiz. A arte de ser e de atender, e regulamenta o sorteio de presentes por ocasião da comemoração do dia do servidor previsto no art. 201 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994. (Publicação no [DOE nº 249](#), de 22.11.2021)

Decreto nº 20.266, de 22.11.2021 - Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2021 para administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual. (Publicação no [DOE nº 249](#), de 22.11.2021)

Decreto nº 20.267, de 22.11.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no [DOE nº 249](#), de 22.11.2021)

Decreto nº 20.279, de 24.11.2021 - Dispõe sobre o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa instituído pela Lei nº 7.453, de 8 de janeiro de 2021, regulamenta a concessão de Bolsas de Extensão Tecnológica prevista pela referida Lei e estabelece os parâmetros de sua execução. (Publicação no [DOE nº 251](#), de 24.11.2021)

Decreto nº 20.285, de 26.11.2021 - Altera o Decreto 15.943, de 19 de janeiro de 2015. (Publicação no [DOE nº 253](#), de 26.11.2021)

Decreto nº 20.290, de 28.11.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 29 de novembro de 2021 ao dia 02 de janeiro de 2022, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 254 – Edição Extraordinária](#), de 28.11.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

PARECER Nº 20/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI (PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 012/2021)
PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

ADMINISTRAÇÃO COMO LOCATÁRIA. VALOR ANUAL NÃO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE ADITIVO CONTRATUAL. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DE CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Nota: Processo SEI nº 00003.002062/2021-69 – **Assunto:** Parecer Referencial reativo a prorrogação e/ou reajuste de contratos de locação de imóvel de pequeno valor em que a Administração figura como locatária. (Publicação no [DOE nº 235](#), de 01.11.2021)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. nº 165/2021 – “Delegar a competência ao HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE DA POLÍCIA MILITAR-HPMPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, SEM REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA UTI, DO CENTRO CIRÚRGICO E DOS POSTOS DE ENFERMARIA DESTE HPMPI, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00028.011450/2021-52. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 236](#), de 03.11.2021)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC nº 5/2021 – Aprova o Código de Boa Conduta Ética e Profissional dos Funcionários da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 04.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 180/2021 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de pregão eletrônico para realização de Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços para aquisição de CADEIRA DE RODAS no intuito de suprir as necessidades da SEID. Ofício Nº: 198/2021/SEIDPI/GAB/DUAF/CPL (2408406) tendo em vista a inexistência de Ata vigente nesta Secretaria., conforme solicitado no Ofício Nº: 182/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL (2366619) , do Processo SEI nº 00314.000226/2021-18. ”(art. 1º) (Publicação no [DOE nº 240](#), de 08.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 200/2021 – “Delegar a Competência à SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL - SEAGROPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico, visando o Registro de preços para eventual e futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 12.000 KITS DE FERRAMENTAS AGRÍCOLAS PARA AGRICULTORES PIAUIENSES, SENDO 6.000 UNID KIT I, 6.000 UNID KIT 02, conforme solicitado no Ofício Nº 457/2021/GAB (ID 1970738), do Processo SEI nº 00317.000175/2021-96. “(art. 1º) (Publicação no [DOE nº 240](#), de 08.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 153/2021 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ- SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMUNS E CORRELATOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA FARMÁCIA DA UNIDADE INTEGRADA DO MOCAMBINHO –UIM, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00012.003704/2021-38. Parágrafo Único. A Competência Legal referida no caput deste artigo é extensível aos procedimentos de Dispensa e de Inexigibilidade de Licitação, desde que estes se refiram aos objetos descritos no art. 1º desta Portaria.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 241](#), de 09.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 212/2021 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 04/2021 oriunda do Pregão eletrônico nº 02/2021 - PMPI, que tem como objeto registro de preços para eventual aquisição de coturnos e botas, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 136, no dia 30/06/2021, pág. 17, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 241](#), de 09.11.2021)

Portaria ATI. GAB. DG nº 063/2021 - Dispõe sobre a implantação e normatização do processo de solicitações eletrônicas, no que tange a tecnologia da informação e comunicação de dados, Central de Suporte e Serviços (*Service Desk*), no âmbito da Agência de tecnologia da Informação - ATI-PI para atendimento aos usuários do Governo do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 10.11.2021 e [DOE nº 243](#), de 11.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 177/2021 – “Delegar a Competência a MATERNIDADE DONA EVAGELINA ROSA- MDER, VISANDO A LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO PICKUP MÉDIA 4X4 DIESEL, 4 PORTAS, CABINE DUPLA conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00012.002536/2021-63.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 243](#), de 11.11.2021)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1592/2021, de 10.11.2021 - Estabelece condições e critérios para o desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização, previstas na Lei 7.497, de 20 de abril de 2021 e no Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021, por entes, instituições públicas e entidades privadas previamente credenciadas. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 12.11.2021)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1593/2021, de 10.11.2021 – “A oferta de vagas em turmas estaduais de alfabetização na forma prevista na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, e no Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021, será direcionada a estudantes matriculados perante a Secretaria Estadual de Educação. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 244](#), de 12.11.2021)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1599/2021, de 10.11.2021 - Estabelece condições e critérios para pagamento de bolsas de estudos a alfabetizando matriculados nas turmas estaduais de alfabetização, na forma autorizada pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021 e pelo Decreto 19.654, de 13 de maio de 2021. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 12.11.2021)

Extrato da Portaria ATI. GAB. DG. Nº 062/2021 - Institui o Comitê de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Agência de Tecnologia da Informação-ATI. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 12.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 208/2021 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS SASC, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico com Registro de Preço visando a Contratação de empresa especializada no fornecimento de tanques-rede para atender o Projeto-Aquisição de Tanques Rede e estimular a produção de peixe no Estado do Piauí, conforme solicitado no Ofício Nº: 353/2021/SASC-PI/GAB/DUAF/CPL (2542715), do Processo SEI nº 00024.000750/2020-65. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 245](#), de 16.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 166/2021 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de pregão eletrônico para aquisição de 23 (vinte e três) veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE 1) destinados a compor a estrutura das escolas da Rede de Educação Profissional do Estado do Piauí, conforme MEMORANDO n. 7/2021/SEDUC-PI/GSE/SUETPEJA/ UETEP (1034962), conforme solicitado no OFÍCIO SEDUC-PI/GSE/GPCD Nº 200/2021, do Processo SEI nº 00011.000544/2021-85.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 245](#), de 16.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 151/2021 – “Delegar a Competência a Secretaria de Estado da Saúde SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a realização de Registro de Preços Setorial, referente a aquisição de saneantes para atender as necessidades da rede hospitalar estadual, constante no Processo Administrativo Eletrônico SEI 00012.011802/2021-49. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 245](#), de 16.11.2021)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 22/2021 - Altera a Portaria GSF nº 543/2015, de 26 de agosto de 2015, que "Dispõe sobre o diferimento do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS referente às operações de importação das empresas beneficiárias dos incentivos constantes nas Leis de nºs 4.859, de 27 de agosto de 1996 e 6.146, de 20 de dezembro de 2011." (Publicação no [DOE nº 248](#), de 19.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 222/2021, de 17.11.2021 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços, oriundo do Pregão Eletrônico nº 002/2021, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O DATACENTER E CAMPI DA UESPI com o objetivo de melhorar a infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), para gerenciamento da ARP e atendimento das demandas dos órgãos do Estado, extrato publicado no Diário Oficial do Estado Nº 197, no dia 10/09/2021, pág. 32, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada; ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 248](#), de 19.11.2021)

Portaria GAB. nº 069/2021, de 18.11.2021 - Altera a composição da Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental (CADAM), instituída pela Portaria 33/2021, referente ao processo de certificação do Selo Ambiental 2021 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 19.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 230/2021, de 17.11.2021 – “Incorporar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 027/2021/FEPISERH/PI - PREGÃO ELETRÔNICO SRPN °052/2021/FEPISERH/PI, cujo objeto é registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos médico hospitalares para suprir a demanda do Hospital Getúlio Vargas e Hospital Regional Justino Luz, publicado no Diário Oficial do Estado nº 019, no dia 08/06/2021, pág. 71; ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 249](#), de 22.11.2021)

Portaria CESB-PI nº 01, de 16.11.2021 - Estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saneamento Básico do Piauí - CESB/PI. (Publicação no [DOE nº 250](#), de 23.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 226/2021– “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preço para aquisição e distribuição de kits de irrigação (Gotejamento/Microaspersão), conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00024.000832/2020-18. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 251](#), de 24.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 227/2021– “Delegar a Competência à SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico, visando o Registro de Preços setorial para aquisição de equipamentos de irrigação, equipamentos em geral (motores), materiais, insumos e execução de serviços de implantação de infraestrutura produtiva em áreas de assentamentos da reforma agrária e comunidades de agricultores familiares na forma do Termo de Referência constante no processo (2459368), conforme solicitado no Ofício Nº: 1454/2021/SAF-PI/GAB/AESP (ID 2752741), do Processo SEI nº 00323.002096/2021-31.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 251](#), de 24.11.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 232/2021– “Delegar a competência ao Laboratório Central de Saúde Pública do Piauí DR COSTA ALVARENGA-LACEN-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preço e aquisições de insumos laboratoriais e hospitalares, equipamentos/materiais hospitalares e móveis médicos hospitalar/administrativo, material gráfico gênero alimentício perecível e não perecível, material de higiene e limpeza, reagentes com equipamentos em comodato; e prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva do Gerador150KVA,prestação de serviço de sanitização e manutenção de ar-condicionado, conforme OFICIO Nº 563/2021/LACEN (2698479)tendo em vista a inexistência de Ata vigente nesta Secretaria, conforme especificações do Processo nº 00012.018279/2021-81. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 252](#), de 25.11.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 031/2021, de 08.11.2021 - Altera os Atos Normativos UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica, e 026/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga os valores do ICMS a

recolher referentes às operações com gado e frango vivo, e os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) dos produtos resultantes do abate, para o cálculo do imposto devido nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 09.11.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 033/2021, de 22.11.2021

- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 250](#), de 23.11.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 034/2021, de 25.11.2021

- Altera os Atos Normativos UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica, e 027/2021, de 20 de setembro de 2021, que Dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 256](#), de 30.11.2021)

Resolução/AGRESPI nº 003, de 26.11.2021

- Estabelece o reajuste da tarifa de água no percentual de 10,83% (dez vírgula oitenta e três por cento), fixado no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, os efeitos do reajuste e aplicação dos valores das tarifas de água e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 256](#), de 30.11.2021)

Relatórios de Execução Orçamentária - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (Publicação no [DOE nº 255](#), de 29.11.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 277/2021 (APROVADO EM 02/12/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL E CONDIÇÃO INSUSCETÍVEL DE PRESUNÇÃO PARA

FINS DE CONCESSÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 195 DA CLT. SÚMULA Nº 448 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). LAUDO QUE TEM EFICÁCIA CONSTITUTIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL EMPRESTAR-LHE EFEITOS RETROATIVOS. PERCENTUAIS DEFINIDOS PELO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.270/1991. O LAUDO PERICIAL DEVE SE LIMITAR A ATESTAR O GRAU DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE NÃO CONCEDIDA A PARTIR DE MARÇO/2018 EM RAZÃO DE O PODER EXECUTIVO ESTAR ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF. ATO VINCULADO QUE ATRAI A RESSALVA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LRF. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA NESTE SENTIDO NO PARECER PGE/CJ Nº 954/2017 (CS-SEADPREV). PAGAMENTO RETROATIVO POSSÍVEL, DESDE QUE APURADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 278/2021 (APROVADO EM 01/12/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/1993, Nº 5.776/2008 E Nº 5.809/2008. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (BEP). FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO DO BEP QUE RECEBIA COMPLEMENTO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 4º DA LEI Nº 4.612/1993. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTO QUE NÃO TEM NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL QUE FOI SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A NO ANO DE 2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUIU O REFERIDO COMPLEMENTO. RECOMENDAÇÕES AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO PAGAMENTO EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE RECADASTRAMENTO EM 2015 E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL EM 2017. PAGAMENTO INDEVIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 336/2021 (APROVADO EM 13/12/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE O INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 23, DE 18/05/2021, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE CUJO GENITOR, DESDE QUE NÃO FILIADO A REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, FALECE EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). MATÉRIA TRATADA E AMPLIADA PELA RECÉM

PUBLICADA LEI ESTADUAL Nº 7.611, DE 22/10/2021, QUE CRIOU O PROGRAMA NORDESTE ACOLHE - PIAUÍ, PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL VOLTADO PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ORFANDADE EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSÓRCIO NORDESTE, INCLUSIVE COM PAGAMENTO DE BENEFÍCIO MENSAL, ÚNICO OBJETO DO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CONSULTA JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ Nº 337/2021 (APROVADO EM 12/11/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. O ART. 12 DA LEI ESTADUAL Nº 6.792/2016 CRIOU, NA ESTRUTURA DO CENTRO DE OPERAÇÕES POLICIAIS MILITARES (COPOM), A FUNÇÃO DE COORDENADOR OPERACIONAL, A SER EXERCIDA POR OFICIAL DO POSTO DE CAPITÃO QOPM. O CONSULENTE NARRA QUE TAL COORDENADOR, QUE É CAPITÃO, ATUA NO PAPEL DE FISCALIZAÇÃO DOS COORDENADORES DE POLICIAMENTO DE ÁREA DOS BATALHÕES DA CAPITAL, MILITARES DE POSTO MAIS ELEVADO OU MAIS ANTIGOS, FATO QUE, POR SI SÓ, DESARMONIZA A CADEIA DE COMANDO E COLIDE FRONTALMENTE COM O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA MILITAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ALTERAÇÃO DO ART. 12 DA LEI ESTADUAL Nº 6.792/2016 PARA PREVER QUE A FUNÇÃO DEVE SER OCUPADA POR MAJOR QOPM OU OUTRO POSTO SUPERIOR. MEDIDA QUE NÃO IMPLICA EM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL OU ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA DA CARREIRA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).

PARECER PGE/CJ Nº 338/2021 (APROVADO EM 01/12/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI CRIANDO O QUADRO EFETIVO DE PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO PIAUÍ E ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2010. PROPOSIÇÃO ELABORADA UNILATERALMENTE PELO SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ (SINTAP-PC). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO GOVERNADOR DO ESTADO SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA NA ESPÉCIE, BEM COMO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SOBRE O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PROCEDIMENTO INDICADO NO DECRETO ESTADUAL Nº 19.926/2021. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE PROJETO DE LEI. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 317/2021 (APROVADO EM 03/11/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. ORIENTAÇÃO PARA RETIRADA, COMO CRITÉRIO DE APTIDÃO NA 5ª FASE, INVESTIGAÇÃO SOCIAL, DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA CORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E DE INCOMPATIBILIDADE COM A TESE FIXADA NO RE 560900. 1. CONQUANTO POSSA O MINISTÉRIO PÚBLICO EXPEDIR RECOMENDAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, TEM-SE QUE CONSIDERAR QUE A RECOMENDAÇÃO CONSTITUI ATO ADMINISTRATIVO POR MEIO DO QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO INSTA O DESTINATÁRIO A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS PARA PREVENIR A REPETIÇÃO OU DETERMINAR A CESSAÇÃO DE EVENTUAIS VIOLAÇÕES À ORDEM JURÍDICA, SERVINDO COMO CLARA ADVERTÊNCIA QUE AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS PODERÃO SER ADOTADAS A PERSISTIR DETERMINADA CONDUTA, MAS NÃO POSSUI CARÁTER IMPOSITIVO OU AUTOEXECUTÓRIO, MORMENTE, TENDO SIDO O EDITAL EM QUESTÃO SUBMETIDO AO CONTROLE INTERNO PRÉVIO DA PROCURADORIA. 2. *IN CASU*, EXISTE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NO ART. 10-E DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR QUANTO AOS REQUISITOS A SEREM CONSIDERADOS NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL, INCLUSIVE, NO TOCANTE À CERTIDÃO NEGATIVA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA CORPORAÇÃO, REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL FOI ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 06.11.2003, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. 3. OUTROSSIM, A LEI PODE INSTITUIR REQUISITOS MAIS RIGOROSOS PARA DETERMINADOS CARGOS, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES ENVOLVIDAS, COMO É O CASO, POR EXEMPLO, DAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA, DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA (CRFB/1988, ART. 144), AÍ INSERIDO O INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. 4. POR FIM, O RE 560900 FIXOU TESE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO PELA SIMPLES EXISTÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS OU INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO, O QUE NÃO É O CASO DO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR, SENDO O CRITÉRIO DE APTIDÃO ORA IMPUGNADO REFERENTE À CONDIÇÃO DO CANDIDATO NA ESFERA ADMINISTRATIVA (DISCIPLINAR), E NÃO SOBRE SUA SITUAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL, INSTÂNCIAS ESTAS INDEPENDENTES. 5. ADEMAIS, ENTENDE-SE QUE A CERTIDÃO NEGATIVA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR A QUE A LEI 3.808/81 SE REFERE É AQUELA REFERENTE À AUSÊNCIA DE

PUNIÇÃO/CONDENAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR E NÃO CONCERNENTE À MERA EXISTÊNCIA DE FEITO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DO CANDIDATO. 6. ASSIM, ORIENTA-SE SEJA MANTIDA A EXIGÊNCIA NO EDITAL, POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

PARECER PGE/CJ Nº 319/2021 (APROVADO EM 11/11/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM DEMANDA AJUIZADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. NULIDADE DE PACTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O DESLIGAMENTO. 1. CONSOANTE INFORMADO PELA PROCURADORIA JUDICIAL, O PEDIDO EFETUADO NO PROCESSO AJUIZADO PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.008992-3, ERA APENAS PARA ANULAÇÃO DA PORTARIA 2050/2013, DE FORMA QUE A DECISÃO PROFERIDA NO ARE 943.787 NÃO FEZ COISA JULGADA QUANTO À VALIDADE OU NÃO DO CONTRATO DA OBREIRA, O QUE RESTOU, BEM CLARO, INCLUSIVE, NAS RAZÕES DE DECIDIR, POIS O PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AFIRMOU TRATAR-SE DE EVIDENTE CONTRATAÇÃO NULA, MAS RESSALTOU QUE O JULGAMENTO RESTARIA JUNGIDO AO OBJETO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. 2. NÃO HAVENDO DECISÃO JUDICIAL A AMPARAR A OBREIRA A ESSE RESPEITO, AO OPOSTO, A EXCELSA CORTE SÓ REFORÇOU A NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA NULIDADE DO PACTO, CUMPRE OBSERVAR QUE A SUA CONTRATAÇÃO DEU-SE SEM CONCURSO PÚBLICO, EM DESRESPEITO AO ART. 37, INCISO II, C/C §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 3. O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE “A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO SEU ART. 37, II, E § 2º, SOMENTE CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA, E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS” (SÚMULA 363). 4. SITUAÇÕES FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS NÃO DEVEM SER SUPERADAS PELA SIMPLES INCIDÊNCIA DE PRAZOS DECADENCIAIS, SOB PENA DE SUBVERSÃO DAS DETERMINAÇÕES INSERIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. APESAR DE NÃO HAVER OUTRA CONDUTA POSSÍVEL QUE NÃO SEJA O ROMPIMENTO DO VÍNCULO MANTIDO COM A PRESTADORA DE SERVIÇO, NO CASO EM FOCO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE MÁCULA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, RECOMENDA-SE QUE SEJA ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TAL FIM, EM QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA,

NOS MOLDES ESTABELECIDOS NA LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PIAUIENSE (LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016).

PARECER PGE/CJ Nº 321/2021 (APROVADO EM 01/12/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). LEI Nº 9.503/1997. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR VIATURAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ. NATUREZA JURÍDICA DA MULTA DE TRÂNSITO COMO SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. AUTUAÇÃO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXCEPCIONAIS DOS ARTS. 29, VII, E 116, DO CTB, PARA AFASTAR A AUTUAÇÃO. CONQUANTO, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, POSSA HAVER CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR, A RIGOR, TRATA-SE DE CREDOR E DEVEDOR DISTINTOS, POIS EM CASO DE NÃO AFASTAMENTO DA AUTUAÇÃO E REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PELO PRÓPRIO ESTADO, DEVE SER INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, POR VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, UMA VEZ QUE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE MULTAS ADVINDAS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO VINCULADAS A VEÍCULOS OFICIAIS CABERÁ AO RESPECTIVO CONDUTOR, QUANDO DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS POR ELE NA DIREÇÃO VEICULAR.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

PARECER PGE/PP Nº 229/2021 (APROVADO EM 16/11/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IDADE-LIMITE DE 70 ANOS. ART. 40, § 1º, II, DA CF/1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/1998. SÚMULA Nº 359 DO STF. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO Nº 15.866/2014. REENQUADRAMENTO NA FORMA DA LEI Nº 6.560/2014. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR LEGISLAÇÃO POSTERIOR. 1. SERVIDOR QUE ATINGIU 70 ANOS DE IDADE NA VIGÊNCIA DO ART. 40, § 1º, II, DA CF/1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/1998.

INAPLICABILIDADE DA EC Nº 88/2015 E DA LC Nº 152/2015. TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 359 DO STF. 2. QUANTO AOS EFEITOS, DE ACORDO COM O ART. 133 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, “A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA SERÁ AUTOMÁTICA, E DECLARADA POR ATO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA IMEDIATO ÀQUELE EM QUE O SERVIDOR ATINGIR A IDADE-LIMITE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO”. 3. NO CASO DOS AUTOS, EVIDENCIADO QUE O SERVIDOR ATINGIU A IDADE-LIMITE EM 2013, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014 E DO DECRETO Nº 15.866/2014, TEM-SE QUE O ATO DE APOSENTADORIA DEVE SER EDITADO CONFORME O CARGO PÚBLICO ENTÃO OCUPADO, A DESPEITO DE EVENTUAL PROVIMENTO DERIVADO POSTERIOR.

PARECER PGE/PP Nº 641/2021 (APROVADO EM 15/10/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO NA VAGA DESTINADA À PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA AFASTANDO A INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE ESTUDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DA SERVIDORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. 1. O INGRESSO DA SERVIDORA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DEU-SE APÓS PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA VAGA DESTINADA A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, CONFORME EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO Nº 05/2007, DE MODO QUE A DEFICIÊNCIA FÍSICA É ANTERIOR AO INGRESSO NO RPPS. 2. A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELO CIASPI CONCLUIU QUE AS DOENÇAS DA SERVIDORA NÃO A TORNAM INCAPAZ PERMANENTEMENTE PARA O TRABALHO, O QUE AFASTA A APOSENTADORIA POR ESTE FUNDAMENTO. 3. AINDA QUE EXISTISSE INCAPACIDADE LABORAL, NÃO FOI FEITO O ESTUDO ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE READAPTAÇÃO DA SERVIDORA, CONFORME ART. 37, §13 E 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 134, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94.

PARECER PGE/PP Nº 642/2021 (APROVADO EM 15/10/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA INDEFERIDA PELA DECISÃO DATADA DE 28.09.2020. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO QUE VISA ALTERAR A DECISÃO DA AUTORIDADE CONSULENTE QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.782/2016. PROTOCOLO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 749/2021 (APROVADO EM 27/10/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DIA 12.05.1989 NO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE POLÍCIA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA PELO RPPS. 1. O INGRESSO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO DIA 12.05.1989 SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, AINDA QUE PARA EMPREGO PÚBLICO, REGIDO PELA CLT, VIOLA O ART. 37, II E §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SÚMULA VINCULANTE Nº 43; 2. DESPICIENDA A ANÁLISE DA NULIDADE OU NÃO DA TRANSPOSIÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO, DA CARREIRA DE AGENTE DE POLÍCIA, ANTE A ANTERIOR NULIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA ADMISSÃO DO SERVIDOR TER SIDO FEITA COM A VIOLAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II E §2º). 3. PARECER PELA IMPOSSIBILIDADE DE O SERVIDOR SE APOSENTAR PELO RPPS ANTE A NULIDADE DE SEU INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES DA PGE/PP.

PARECER PGE/PP Nº 877/2021 (APROVADO EM 09/11/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. DEFERIMENTO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO 1. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 64, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.377/2004. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUANTO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DA PGE/PP. 2. PEDIDO DE APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC Nº 41/2003. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGRA MAIS BENÉFICA AO SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO. DEFERIMENTO. 3. PEDIDO DEFERIDO.

PARECER PGE/PP Nº 885/2021 (APROVADO EM 03/11/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO NÃO INSCRITO. INDEFERIMENTO. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A INSCRIÇÃO DO COMPANHEIRO PODE SER FEITA APÓS A MORTE DO SEGURADO, “DESDE QUE

O INTERESSADO COMPROVE A VIDA EM COMUM, [...], MEDIANTE AÇÃO DECLARATÓRIA, EXIGINDO-SE, NESSA HIPÓTESE, INCLUSÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO.” (ART. 123-B, §2º, DA LC Nº 13/1994, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.311/2019), NÃO PREENCHIDO O REQUISITO FORMAL DA PRÉVIA INSCRIÇÃO, O BENEFÍCIO DEVE SER INDEFERIDO. 3. PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTES DA PGE/PP.

PARECER PGE/PP Nº 895/2021 (APROVADO EM 18/11/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR DO ESTADO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ARTS. 88, I, E 89 DA LEI ESTADUAL Nº 3.808/1981. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE A CARGO DA PGE-PI. DEFERIMENTO. 1. COMPETE À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE OFICIAR NO CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE DOS PROCESSOS QUE TEM POR OBJETO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, MESMO SEM CONSULTA ESPECÍFICA (ARTS. 2º, I E II, 16-A, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 56/2005). 2. MILITAR DO ESTADO. REGRAS DE INATIVAÇÃO PREVISTAS EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA, NOS TERMOS DOS ARTS. 42, § 1º, 142, § 3º, X, DA CF/1988, LEIS Nº 3.808/1981 E Nº 5.378/2004. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DE NORMA ANTERIOR À LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. DECRETO Nº 18.790/2020. CASO EM QUE A PARTE PREENCHEU REQUISITOS LEGAIS PARA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, COM PROVENTOS INTEGRAIS. DA NECESSIDADE DE CORRIGIR O VALOR DO SUBSÍDIO. DEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 911/2021 (APROVADO EM 17/11/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO APOSENTADORIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROMOÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 916/2021 (APROVADO EM 08/11/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA. PROMOÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 917/2021 (APROVADO EM 05/11/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SERVIDORA ADMITIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 NÃO PODE SER APOSENTADA POR ESSA REGRA DE TRANSIÇÃO. ORIENTAÇÃO PELO CANCELAMENTO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. CUMPRIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 937/2021 (APROVADO EM 18/11/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AMPARADO NO ART. 40, §21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. DECISÃO DO STF NO RE Nº 630.137, COM REPERCUSSÃO GERAL (DJE 12.03.2021). AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. PRECEDENTES DA PGE/PP. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP Nº 953/2021 (APROVADO EM 11/11/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE FALECIMENTO DE SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO POST MORTEM. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 181/2021/AFRM/PLC/PGE-PI (APROVADO EM 17/10/2021)

PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PAGAMENTO. JUSTIFICATIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. OBJETO: PEDIDO DE ANÁLISE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSULENTE: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ – SSP-PI.

Nota: o Parecer assenta os seguintes entendimentos:

[...]

Feitas essas considerações a respeito do contrato administrativo e passando a análise do caso concreto, temos por certo que a interpretação da cláusula 4.1.2 é clara de que os veículos que apresentarem defeitos devem ser substituídos.

Portanto, se o veículo apresentou defeito na caixa de marcha, o mesmo deverá ser trocado imediatamente

por outro modelo igual ou superior, não havendo nesse caso, qualquer dúvida sobre a troca do veículo.

Ao final da consulta, foi questionado quem efetivamente realizará o pagamento pelo conserto do veículo. Aqui entra um ponto importante, posto que o contrato é omissivo sobre o pagamento por conserto do produto. Assim, da nossa análise, se o veículo apresentou problemas e foi devidamente substituído, não há mais nada que se questionar, o pagamento pelo conserto do produto, é responsabilidade da empresa contratada.

Entretanto, se a empresa se sentir lesada, e se comprovado que o problema no veículo se deu por mal uso, deverá ser aberto processo de sindicância para apurar as responsabilidades, e, somente nesse caso, sendo comprovado que o problema se deu por responsabilidade de agentes da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, é que o pagamento poderá ser efetuado pelo Estado do Piauí. [...]

PARECER Nº 109/2021/CB/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 03/11/2021)

PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO - CONVITE. OBRA DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI. APENAS DOIS LICITANTES FORAM CONSIDERADOS APTOS A SEREM SELECIONADOS. O PROCEDIMENTO FOI POR CINCO VEZES REPETIDO SEM CLASSIFICAÇÃO DO MÍNIMO DE LICITANTES EXIGIDO PELO § 3º DO ART. 22 DA LEI 8.666/1993. POSSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME APENAS COM OS DOIS LICITANTES CLASSIFICADOS, DESDE QUE JUSTIFICADO PELA CPL NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 7º DO ART. 22 DA LEI FEDERAL 8.666/1993.

PARECER Nº 128/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 03/11/2021)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE PREÇO PROPOSTO PELA EMPRESA CONTRATADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. VIABILIDADE JURÍDICA DA REVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECER Nº 121/2021/DF/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 25/11/2021)

PROCURADOR DANIEL FÉLIX

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE PRAZO.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos: O parecer concluiu pela necessidade de justificativas

para formalização do aditivo contratual, entre elas destaca-se a necessidade de justificativa quanto a eventuais paralisações da execução, que possam flexibilizar “a regra de extinção do contrato com o fim do prazo de vigência no caso de contratos de escopo”. Observo que o termo final da vigência do contrato era 14/11/2021, pelo que já teria expirado.

Entretanto, a consulta foi encaminhada a esta Procuradoria em 18/10/2021 (Ofício nº 183/2021/FUNDESPI-PI/GAB/ASSJUR, Id 2623374), ainda na vigência contratual.

Por meio do DESPACHO DECISÓRIO Nº 148/2021/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI, esta Procuradoria entendeu possível, excepcionalmente, a convalidação.

Observa-se que no presente caso, não houve falha grave do órgão consulente, que adotou as providências que lhe cabiam, e que tal situação não é recorrente ou comum no órgão, conforme exigem os precedentes desta PGE. Assim, poderá ser convalidado o defeito.

As demais exigências do parecer devem ser observadas. Com essas considerações, recomendo a APROVAÇÃO do parecer.

É a manifestação que submeto à elevada consideração de V. Exa.

Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 94/2021/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 02/12/2021)

PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTO E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS. ILEGALIDADE DO EDITAL. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ART. 30, I, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONVALIDAÇÃO. ART. 55, LEI 8666/93. PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME E ASSINATURA DOS CONTRATOS.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 28/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 26/10/2021)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E AUTOEXECUTORIEDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO OU RETOMADA DA POSSE, A QUALQUER TEMPO, DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM E ESPECIAL. 1) FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ART. 5º, XXIII, C/C ART. 170, III, C/C ART. 182, § 2º, DA CF/88; 2) DESFORÇO NECESSÁRIO. ART. 1.210, § 1º, CÓDIGO

CIVIL. 3) ENTENDIMENTO DA PGE/SP E DA AGU NO SENTIDO DE FACULTAR A AUTOTUTELA DA POSSE COMO OPÇÃO VIÁVEL AO ESTADO, DIANTE DE OCUPAÇÕES ILÍCITAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS; 4) NO CASO CONCRETO, EXISTE A INFORMAÇÃO QUE “O PERMISSIONÁRIO NÃO CUMPRE COM A FUNÇÃO SOCIAL A QUE SE DESTINA A PROPRIEDADE, DEIXANDO À MERCÊ DO VANDALISMO E SEM DAR QUALQUER UTILIDADE SOCIAL, PREOCUPANDO ASSIM A DESTINAÇÃO ESTATAL E A COLETIVIDADE”; 5) PERMISSÃO DE USO, ATO UNILATERAL, DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO, PODENDO SER REVOGADO A QUALQUER TEMPO, CONFORME ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E VÁRIOS PRECEDENTES DO STJ; 6) VIABILIDADE JURÍDICA DA REVOGAÇÃO DA REFERIDA PERMISSÃO E A RETOMADA DA POSSE, INDEPENDENTEMENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

PARECER Nº 30/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 18/11/2021)

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

DOAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ENCARGO CONSISTENTE NA CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE MADEIRO/PI. FALTA DE LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA RECLAMAR CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA MODAL DE DOAÇÃO. AÇÃO PERSONALÍSSIMA DO DOADOR OU, EM SE TRATANDO DE PREVISÃO EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE E CASO NÃO TENHA AGIDO O DOADOR, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILIGÊNCIA QUE DEMONSTROU, ENTRETANTO, A AUSÊNCIA DA INDIGITADA CLÁUSULA PROPUGNADA PELO REQUERENTE TANTO NA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUANTO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO MATERIALIZADO: DOAÇÃO PURA E SIMPLES. CONTINUIDADE DA AVERIGUAÇÃO DO CASO QUE REVELOU, AINDA, A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL NA PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO.

PARECER Nº 31/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 23/11/2021)

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

PPP DO CENTRO DE CONVENÇÕES. CONTRATO Nº 01/2021. EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE TERESINA. EXIGÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ÁREA POR VAGA DE ESTACIONAMENTO NOS PARÂMETROS DELINEADOS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.729, DE 10 DE JUNHO DE 2015, QUE SEGUE O ESTABELECIDO NA NBR 9050:2004. SUGESTÃO DE CESSÃO DA ÁREA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO. EXAME DA MINUTA. RECOMENDAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ENTREGA, ENVOLVENDO TANTO A ÁREA EDIFICADA DO CENTRO DE CONVENÇÕES QUANTO AQUELA QUE SE INTENTA

EMPREGAR COMO ESTACIONAMENTO. OPERAÇÃO QUE NECESSITA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS, CONDUZIDOS POR PROFISSIONAIS AUTORIZADOS PELO CONSELHO REGIONAL. REQUISITO PRESCRITO NA LEI Nº 5.194/66 E RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. NATUREZA JURÍDICA DE BENS PÚBLICOS ESTADUAIS DOS TERRENOS. EFEITOS DECLARATÓRIOS DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTOS INTERNOS ENTRE SECRETARIAS DE ESTADO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

PARECER Nº 32/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 28/11/2021)

PROCURADOR LÍVIO CARVALHO BONFIM

CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE DOAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL AO ESTADO PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DE POLO EMPRESARIAL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO NA MODALIDADE MODAL OU COM ENCARGO. 1) MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DOADOR, OBSERVANDO OS REQUISITOS ELENCADOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NA RESPECTIVA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; 2) CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DO IMÓVEL JUNTO AO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS QUE COMPROVA A PROPRIEDADE DO DOADOR; 3) MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO QUANTO À ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS CONSTANTES NA ESCRITURA DE DOAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO, QUE PODERÁ SER FEITA POR ESCRITURA PÚBLICA OU TERMO ADMINISTRATIVO, CONFECCIONADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 7 DO DECRETO-LEI Nº 2.375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0760491-22.2021.8.18.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DE CUSTEIO PELO ENTE PÚBLICO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 232/2016. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO EM VALORES SUPERIORES. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. LIMINAR DEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0009344-93.2003.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito

Público

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO VESTIBULAR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR AMPARADOS POR DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser destacado que a apontada inobservância a ordem classificatória foi oriunda do cumprimento de ordens judiciais proferidas em ações próprias de nº 02.002048-1 (Liminar – Des. Antonio de Freitas Rezende), nº 02.002054-6 (Liminar – Des. Antonio de Freitas Rezende) e nº 02.001873-8 (Liminar – Des. Antonio de Freitas Rezende), distribuídas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. (ID 3729837, págs. 17 e 19).
2. A convocação de candidatos em posições classificatórias inferiores ao do apelante ocorreu por determinação judicial, o que afasta a configuração da preterição e da ilegalidade.
3. Do mesmo modo, em relação ao paradigma Antonio Carmo Bezerra, não há falar em preterição, pois, assim como os demais paradigmas, foi convocado por força de decisão judicial (processo nº 01.000824-8 – Liminar – Des. Luís Gonzaga Brandão de Carvalho).
4. A convocação em obediência a ordem judicial não é o mesmo que o chamamento realizado pela Administração Pública, conforme sua vontade. Quando ela atua de acordo com sua discricionariedade, convocando candidato em detrimento da ordem classificatória, configurada fica a preterição.
5. A ordem judicial, que é ato jurisdicional e que não se confunde com ato administrativo, não deixa margem de escolha à Administração Pública, a não ser, o cumprimento da decisão emanada pela Autoridade Judiciária.
6. E aqui, o fato de a decisão judicial provisória que convocou o paradigma Antonio Carmo Bezerra ter sido convalidada em definitiva e transitada em julgado, não torna preterido o candidato melhor classificado que não foi convocado, no caso o apelante, pois inexistente discricionariedade da Administração Pública.
7. Isso posto, inexistindo qualquer violação aos princípios da Administração Pública, o desprovimento do recurso apelatório é medida a ser tomada.
8. Apelação conhecida e desprovida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0023099-33.2016.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE FREQUÊNCIA. PONTO ELETRÔNICO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. APELAÇÃO

CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. O Executivo Estadual regulamentou a implementação do ponto eletrônico através do Decreto Estadual n. 16.688/2016 e Memorando Circular n. 02/2016-GAB/SEJUS, com a finalidade precípua de controlar a assiduidade dos servidores e garantir a otimização na utilização de recursos humanos e materiais.
2. De acordo com o art. 1º do ato normativo local, o Estado do Piauí “institui o Sistema de Controle de Ponto Eletrônico Biométrico – Ponto Eletrônico – para registro diário e controle de frequência por meio eletrônico e autenticação biométrica digital no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí”. Vê-se, a rigor, e não obstante a inconformidade da classe apelante, que ela pretende que lhe seja destinado tratamento anti-isonômico em relação aos demais servidores, apenas e tão somente com base de que exerceriam suas atividades de forma externa.
3. A escolha do método de controle de frequência dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo é ato discricionário da própria Administração Pública, de forma que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na atuação administrativa, mormente nos casos de organização do serviço público.
4. Não há se falar em transgressão ao princípio da legalidade, em decorrência da exclusão do regime de controle de ponto dos prestadores de serviços. É preciso reconhecer que a relação estreita que existe entre o servidor terceirizado e o órgão público ao qual está vinculado dificulta o controle de horário de trabalho, considerando que tais servidores podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração. Assim, a escolha do método de controle de frequência dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo segue a regra da conveniência administrativa. A ingerência do Poder Judiciário no referido âmbito, declarando a ilegalidade do sistema de controle de ponto eletrônico estabelecido pelo Executivo Estadual, afigura-se como inviável do ponto de vista jurídico.
5. Apelação conhecida e improvida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0801395-86.2020.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE EDITAL REGULARMENTE PREVISTA E NÃO IMPUGNADA PELOS CANDIDATOS. ACEITAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL POR MEIO DE AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DE

IRRAZOABILIDADE OU DE DESPROPORCIONALIDADE NA CLÁUSULA DO EDITAL. RESPEITO À ISONOMIA. CLAÚSULA EDITALÍCIA JÁ APRECIADA EM DIVERSAS DEMANDAS PELO PODER JUDICIÁRIO PIAUIENSE E, UNIFORMEMENTE, JULGADA VÁLIDA E LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Manejo de ação popular como um sucedâneo processual para perseguir os fins, meramente individuais, não alcançados em ação ordinária.
2. Desvio de finalidade na propositura da ação popular, por inexistir direito coletivo violado apto a ser reparado nesta via processual.

3. Ausência mínima de provas das alegações formuladas pelo Autor, o que, por si só, conduziria ao reconhecimento da carência de ação por inépcia da inicial.

4. O Tribunal de Justiça do Piauí está pacificado, no mérito, de maneira uniforme no sentido de se reconhecer a legalidade e validade da referida cláusula do edital ora impugnada, inclusive revogando as medidas liminares anteriormente concedidas.

5. A regra do edital combatida foi claramente redigida, não tendo sido impugnada oportunamente, vinculando a todos os candidatos de maneira igual, inexistindo interesse público na anulação dessa fórmula, que, aí sim, violaria a segurança jurídica e a isonomia. Precedentes da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina – PI.

6. *“Não cabe ao Poder Judiciário apreciar, muito menos definir, qual o melhor grau ou padrão de exigência do domínio da Língua Portuguesa, ou mesmo averiguar se a referida exigência atende às necessidades e características do cargo público objeto do certame, a fim de declarar, ou não, nula a fórmula utilizada pela Banca Examinadora para definir as notas das provas discursivas (peça processual e questões) realizadas pelos candidatos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, violando o princípio da separação dos poderes”.*
Precedentes do TJPI.

7. O Supremo Tribunal já pacificou a tese de que *“não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”* (RE n. 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015).

8. Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões atinentes ao melhor padrão de correção de prova de concurso público ou, ainda, aferir se os critérios exigidos pela banca examinadora atendem mais propriamente às necessidades do cargo público pleiteado.

9. Inexistência de ofensa à moralidade pública a ser tutelada no âmbito de ação popular no que diz respeito à cláusula do edital ora questionada, uma vez que não se violou o Princípio da Legalidade e ou o Princípio da

Isonomia, porque foi dado a todos os candidatos, de maneira indiscriminada, a oportunidade de saberem quais aspectos da Língua Portuguesa seriam cobrados e como seriam avaliados, cabendo a cada um observá-los, sob pena de se sujeitarem às regras do Edital.

10. Da mesma forma, não se pode falar em violação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, notadamente porque o domínio da norma culta foi exigido para avaliar candidatos que pretendem ocupar cargo público de Promotor de Justiça, cuja incumbência, dada a sua essencialidade à função jurisdicional do Estado, é essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal).

11. Recurso conhecido e não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0751310-31.2020.8.18.0000

Classe: AÇÃO RESCISÓRIA

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO PELAS HORAS TRABALHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ADICIONAL POR HORAS EXTRAS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARCIALMENTE. SUSPENSÃO DA SENTENÇA SOMENTE QUANTO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito

diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993,

devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de

escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA PGE/PI Nº 30: REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor

embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desavervação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA PGE/PI Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou

recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA PGE/PI Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA PGE/PI Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA PGE/PI Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PISO SALARIAL REGIONAL E EXCLUSÃO DOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM – [ADI 6223/SP](#)

Resumo:

Não viola a Constituição Federal (CF) a exclusão dos aprendizes do rol de beneficiados por piso salarial regional.

Isso porque a Lei Complementar 103/2000, editada com base no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal (CF) (1), confere uma faculdade aos entes

regionais para estabelecer ou não pisos salariais regionais, inexistindo comando específico na referida legislação complementar federal para a inclusão dos aprendizes entre os beneficiados pelo estabelecimento do piso salarial regional.

Ademais, considerados os objetivos principais do contrato de aprendizagem (formação do jovem para o exercício de um ofício) e o singular regime jurídico dele decorrente, o discrímen que fundamentou a opção do legislador estadual está em consonância com os valores da ordem constitucional vigente.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Cármen Lúcia e Rosa Weber.

(1) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

[Sumário](#)

[ADI 6223/SP, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 22.10.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA AUSENTAR-SE DO ESTADO OU DA COMARCA ONDE EXERÇA SUAS ATRIBUIÇÕES – [ADI 6845/AC](#)

Resumo:

É inconstitucional, por configurar ofensa à liberdade de locomoção, a exigência de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições.

As exigências de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público do Estado do Acre possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições equivale a estabelecer, em desfavor do servidor público, medida restritiva de liberdade, sem motivos válidos que a justifiquem.

A restrição à liberdade de locomoção fixada pela norma impugnada revela-se, portanto, desarrazoada e desnecessária para fins de assegurar o cumprimento de deveres institucionais por membros do Ministério Público estadual.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 101, IX, da Lei Complementar 291/2014 do Estado do Acre (1).

(1) Lei Complementar 291/2014 do Estado do Acre: “Art. 101. São deveres do membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei: (...) IX - comunicar, com antecedência, o afastamento da Comarca onde exerça suas atribuições, por escrito, ao Corregedor Geral do Ministério Público, salvo nos casos comprovadamente urgentes, ou quando implicar na saída do Estado, caso em que o membro deverá solicitar prévia autorização

ao Procurador Geral de Justiça.”

[ADI 6845/AC, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 22.10.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

MAGISTRATURA: REMOÇÃO E ISONOMIA - [ADI 3358/PE](#)

Resumo:

É inconstitucional norma de constituição estadual que, ao dispor a respeito da remoção de magistrados, cria distinção indevida entre juízes titulares e substitutos.

Isso porque, ao dispor sobre matéria própria do Estatuto da Magistratura, o dispositivo da constituição estadual violou, formalmente, a reserva de lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 93, **caput**, da Constituição Federal (CF) (1).

Enquanto não editada a referida lei complementar, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da Lei Complementar 35/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (2), de modo que não é possível ao legislador estadual inovar sobre esse âmbito.

Ademais, o dispositivo impugnado ofendeu, materialmente, o princípio constitucional da isonomia ao estabelecer tratamento diferenciado entre juízes titulares e substitutos.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 52, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco (3).

(1) CF: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:”

(2) Precedentes citados: [ADI 4.758](#), [ADI 3.698](#), [ADI 4.462](#) e [ADI 6.794](#)

(3) Constituição do Estado de Pernambuco: “Art. 52 - Salvo as restrições expressas na Constituição da República, os Desembargadores e os Juizes gozarão das seguintes garantias: (...) § 2º A garantia de inamovibilidade, no tocante aos juízes substitutos da primeira e da segunda entrância, é assegurada por fixação destes na área da circunscrição judiciária para que foram designados ao ingressar na carreira ou pelo efeito de promoção de entrância. § 3º Ocorrendo a hipótese de o juiz substituto exercer o cargo em Vara ou Comarca vagas, a remoção dar-se-á somente: I - em virtude do provimento de cargo do Juiz Titular removido, nomeado ou promovido; II - por interesse público, assim expressamente declarado no ato de remoção; III - a requerimento do próprio interessado.”

[ADI 3358/PE, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 22.10.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

REFORMA TRABALHISTA E BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - [ADI 5766/DF](#)

Resumo:

São inconstitucionais as normas trabalhistas que determinam o pagamento de honorários periciais e

advocáticos por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, mas obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas despesas, ainda que em outra demanda.

As previsões violam o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF) (1), o qual determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, aos que comprovem insuficiência de recursos.

Entender que o mero fato de alguém ser vencedor de um processo retira a sua hipossuficiência seria uma presunção absoluta da lei e representaria um obstáculo à efetiva aplicação da regra constitucional.

Nesse aspecto, a reforma trabalhista estipulou restrições inconstitucionais a direito fundamental, pois não é razoável nem proporcional a imposição do pagamento de honorários periciais e de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita sem que se prove que ele efetivamente deixou de ser hipossuficiente.

É constitucional a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial e não apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias.

A medida é razoável e trata apenas de mais um requisito para a gratuidade judicial, a qual depende não apenas da demonstração da hipossuficiência do reclamante, mas também de o beneficiário assumir o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, salvo motivo legalmente justificável.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, **caput** e § 4º (2), e 791-A, § 4º (3), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na redação dada pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), vencidos, nessa parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Luiz Fux (presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Também por maioria, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação direta no tocante ao art. 844, § 2º (4), da CLT, na redação dada pela reforma trabalhista, declarando-o constitucional. Vencidos, no ponto, os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

(1) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

(2) CLT: “Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (...) § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

(3) CLT: “Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em

causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

(4) CLT: “Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (...) § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

[ADI 5766/DF, relator Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20.10.2021](#)

PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DAS TAXAS JUDICIÁRIAS - [ADI 5688/PB](#)

Resumo:

É legítima a cobrança das custas judiciais e das taxas judiciárias tendo por parâmetro o valor da causa, desde que fixados valores mínimos e máximos (1).

O art. 145, II, da Constituição Federal (CF) (2) determina, implicitamente, que a base de cálculo das taxas cobradas pela prestação de serviço público específico e divisível deve guardar consonância com o gasto oriundo da atividade estatal (3).

Não há se falar em excessiva majoração dos valores cobrados se a instituição do tributo, ou o seu reajuste, (a) guardam correlação com o serviço prestado, (b) mostram-se razoáveis e proporcionais, (c) não impedem o acesso ao Judiciário, e (d) não possuem caráter confiscatório.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 8.071/2006 do Estado da Paraíba (4).

(1) Precedente: ADI [3.124](#).

(5) CF: “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

(6) Precedente: ADI [2.696](#).

(7) Lei 8.071/2006 do Estado da Paraíba: “Art. 3º - O § 1º do artigo 2º da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação: ‘§ 1º Em nenhuma hipótese, a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR’s nem será inferior ao valor de uma (1) UFR’.”

[ADI 5688/PB, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 22.10.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - [ADI 5798/TO](#)

Resumo:

Compete à União definir regras de suspensão e interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica.

Cabe à União, de forma privativa, legislar sobre energia (1), bem como dispor acerca do regime de exploração do serviço de energia elétrica, aí incluídas as medidas de suspensão ou interrupção de seu fornecimento (2).

No caso, a norma impugnada não se restringiu à proteção do consumidor, pois, ao estipular regras pertinentes à suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, interferiu efetivamente no conteúdo dos contratos administrativos firmados entre a União e as respectivas empresas concessionárias.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de energia elétrica” constante do art. 1º da Lei 3.244/2017 do Estado do Tocantins (3). Vencido o ministro Edson Fachin.

(1) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

(2) CF: “Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

(3) Lei 3.244/2017 do Estado do Tocantins: “Art. 1º É proibida, no âmbito do Estado do Tocantins, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada pelas concessionárias, por falta de pagamento de seus usuários: I - entre 12h de sexta-feira e 8h da segunda-feira; II - entre as 12h do dia útil anterior e 8h do dia subsequente a feriado nacional, estadual ou municipal.”

[ADI 5798/TO, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 3.11.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM FACE DA CF/1988 - [ADI 5647/AP](#)

Resumo:

É constitucional o dispositivo de constituição estadual que confere ao tribunal de justiça local a prerrogativa de processar e julgar ação direta de constitucionalidade contra leis e atos normativos municipais tendo como parâmetro a Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados (1).

As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta para dar interpretação conforme à CF ao art. 133, II, m, da Constituição do Estado do Amapá.

(1) Precedentes: [ARE 1.130.609 AgR](#), [Pet 2.788 AgR](#), [Rcl 2.130 AgR](#), [Rcl 6.344-ED](#), [Rcl 10.500 AgR](#), [Rcl 12.653 AgR](#), [Rcl 17.954 AgR](#), [RE 598.016 AgR](#), [RE 840.423 AgR](#), [RE 918.333 AgR](#), [RE 1.158.273 AgR](#), [Rcl 38.712](#), [RE 650.898](#) e [ADI 5.646](#).

[ADI 5647/AP](#), relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 3.11.2021 (quarta-feira), às 23:59

DEFENSORES PÚBLICOS E INSCRIÇÃO NA OAB - [RE 1240999/SP](#) (TEMA 1074 RG)

Tese fixada:

“É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Resumo:

Não se harmoniza com a Constituição Federal (CF) o art. 3º da Lei 8.906/1994 (1) ao estatuir a dupla sujeição ao regime jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao da Defensoria Pública, federal ou estadual.

O art. 4º, § 6º, da Lei Complementar (LC) 80/1994 (2), na redação dada pela LC 132/2009, prevê que a capacidade postulatória do defensor público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, o que torna irrelevante, sob o prisma jurídico-processual, a sua inscrição nos quadros da OAB.

Os defensores públicos, uma vez devidamente investidos no cargo público, ficam terminantemente proibidos de exercer a advocacia privada à margem de suas atribuições, encerrando-se, por imposição constitucional, seu vínculo com a OAB (3). Além disso, sujeitam-se exclusivamente ao Estatuto da Defensoria Pública, submetendo-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios no que tange à sua conduta administrativa, embora ocorra inteira liberdade de atuação no exercício da atividade-fim (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, apreciando o [Tema 1074](#) da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.

(1) Lei 8.906/1994: “Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.”

(2) LC 80/1994: “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) § 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.”

(3) [ADI 4.636](#)

(4) [ADI 3.026](#)

[RE 1240999/SP](#), relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 3.11.2021 (quarta-feira), às 23:59

ACESSO À JURISDIÇÃO E SERVIÇO MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA - [ADPF 279/SP](#)

Resumo:

Municípios podem instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda.

A prestação desse serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável não visa substituir a atividade prestada pela Defensoria Pública. O serviço municipal atua de forma simultânea. Trata-se de mais um espaço para garantia de acesso à jurisdição [Constituição Federal (CF), art. 5º, LXXIV] (1).

Os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, decorrência do poder de autogoverno e de autoadministração. Assim, cabe à administração municipal estar atenta às necessidades da população, organizando e prestando os serviços públicos de interesse local (CF, art. 30, I, II e V) (2).

Além disso, a competência material para o combate às causas e ao controle das condições dos vulneráveis em razão da pobreza e para a assistência aos desfavorecidos é comum a todos os entes federados (CF, art. 23, X) (3).

Com base nesses fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Vencido o ministro Nunes Marques.

(1) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

(2) CF: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a

legislação federal e a estadual no que couber; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

(3) CF: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

[ADPF 279/SP, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3.11.2021](#)

DEFENSORIA PÚBLICA: PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A PESSOAS JURÍDICAS E CAPACIDADE POSTULATÓRIA DOS DEFENSORES PÚBLICOS - [ADI 4636/DF](#)

Resumo:

A Defensoria Pública pode prestar assistência jurídica às pessoas jurídicas que preencham os requisitos constitucionais.

Há a possibilidade de que pessoas jurídicas sejam, de fato, hipossuficientes. As expressões “insuficiência de recursos” (1) e “necessitados” (2) podem aplicar-se tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas (3).

Os defensores públicos não precisam estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para desempenhar suas funções institucionais.

A capacidade postulatória do defensor público decorre de nomeação e posse no cargo. Os defensores públicos não são advogados públicos, pois possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição em seção à parte no texto constitucional.

Com base nesses fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação direta e conferiu, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994, declarando inconstitucional qualquer interpretação que resulte no condicionamento da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos defensores públicos na OAB. Vencido o ministro Dias Toffoli.

(1) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

(2) CF: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

(3) Precedentes: [MS 33.417AgR](#); [RE 192.715 ED AgR](#); [AI 637.177 AgR](#); e [Rcl 1905 ED AgR](#). [ADI 4636/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 3.11.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL - [HC 154248/DF](#)

Resumo:

O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível.

A prática de injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal (CP) (1), traz em seu bojo o emprego de elementos associados aos que se definem como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém.

Consistindo o racismo em processo sistemático de discriminação que elege a raça como critério distintivo para estabelecer desvantagens valorativas e materiais, a injúria racial consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais.

Nesse sentido, é insubsistente a alegação de que há distinção ontológica entre as condutas previstas na Lei 7.716/1989 e aquela constante do art. 140, § 3º, do CP. Em ambos os casos, há o emprego de elementos discriminatórios baseados naquilo que sociopoliticamente constitui raça, para a violação, o ataque, a supressão de direitos fundamentais do ofendido. Sendo assim, excluir o crime de injúria racial do âmbito do mandado constitucional de criminalização por meras considerações formalistas desprovidas de substância, por uma leitura geográfica apartada da busca da compreensão do sentido e do alcance do mandado constitucional de criminalização, é restringir-lhe indevidamente a aplicabilidade, negando-lhe vigência.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, denegou a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do relator. Vencido o ministro Nunes Marques.

(1) CP/1940: “Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (...) § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.”

[HC 154248/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 28.10.2021](#)

LEI ESTADUAL: PODER EXECUTIVO E PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO — [ADI 4728/DF](#)

Resumo:

Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal (CF) (1) norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais.

Compete, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes. Assim, qualquer

norma que imponha prazo certo para a prática de tais atos configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública (2).

Diante da falta de impugnação específica de todo o conteúdo normativo, o Plenário conheceu em parte do pedido formulado em ação direta ajuizada contra a Lei amapaense 1.601/2011, que “Institui a Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Amapá”. Na parte conhecida, o colegiado, por maioria, julgou procedente a pretensão, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da aludida lei (3). Vencida parcialmente a ministra Cármen Lúcia.

(1) CF: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;”

(2) Precedentes: [ADI 3394](#); [ADI 179](#) e [ADI 546](#).

(3) Lei 1.601/2011-AP: “Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria no âmbito da Administração Pública Estadual no prazo de 90 dias.”

[ADI 4728/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 12.11.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

COVID-19: REDE DE UTI’S E DEVER DA UNIÃO DE PRESTAR SUPORTE TÉCNICO E APOIO FINANCEIRO — [ACO 3473/DF](#), [ACO 3474/SP](#), [ACO 3475/DF](#), [ACO 3478/PI](#), [ACO 3483/DF](#)

Resumo:

A União deve prestar suporte técnico e apoio financeiro para a expansão da rede de UTI’s nos estados durante o período de emergência sanitária.

Nos termos do art. 21, XVIII, da Constituição Federal (CF) (1), compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas (2) e, em tema de saúde coletiva, impõe-se ao Governo federal “atuar como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas (...), em especial de segurança sanitária e epidemiológica no enfrentamento à pandemia da COVID-19, inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública” (3).

Esse dever da União de repassar aos entes subnacionais sua quota federal de abertura e manutenção dos leitos de UTI-Covid, enquanto programa excepcional próprio, decorre precisamente da posição central que deve exercer durante estado de emergência sanitária, o qual não se confunde com o repasse de verbas federais para ações universais de saúde nos estados e municípios (4). Com base nesse entendimento, o Plenário julgou extintas, em parte e sem resolução de mérito, as ações cíveis originárias, e, na parte remanescente, julgou procedentes os pedidos formulados. O ministro Nunes Marques acompanhou a relatora com ressalvas.

(1) CF: “Art. 21. Compete à União: (...) XVIII - planejar e

promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;”

(2) Precedentes: [ADPF 756](#), [ADI 6586](#), [ADI 6587](#) e [ADPF 709-MC](#).

(3) Precedente: [ADPF 672](#).

(4) CF: “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

[ACO 3473/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

[ACO 3474/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

[ACO 3475/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

[ACO 3478/PI, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

[ACO 3483/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAR O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) — [RE 677725/RS](#) (TEMA 554 RG)

Tese fixada:

“O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS), atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).”

Resumo:

É constitucional a incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para a definição da redução ou majoração das alíquotas da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), conforme disposto no art. 10 da Lei 10.666/2003 (1) e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto 3.048/1999.

O FAP não integra o conceito de alíquota, que representa a relação existente entre a expressão quantitativa ou dimensionável do fato gerador e do tributo correspondente. O FAP, nesses termos, não é elemento integrante do aspecto quantitativo da hipótese de incidência ou fato gerador do SAT, mas fator multiplicador aplicável a esta contribuição — externo, portanto, à relação jurídica tributária —, razão pela qual a sua forma de valoração por ato normativo secundário não viola o princípio da legalidade tributária (2) (3).

De igual modo, não caracterizada, no caso, qualquer afronta aos princípios da legalidade genérica, da irretroatividade tributária, da transparência, da moralidade administrativa e da publicidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, apreciando o [Tema 554](#) da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Lei 10.666/2003: “Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

(2) CF/1988: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”

(3) Precedente: [RE 343446](#)

[RE 67725/RS, relator Min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

COVID-19: DECISÕES JUDICIAIS E IMPOSIÇÃO DE REDUÇÃO E DESCONTOS LINEARES EM MENSALIDADES DE ENTIDADES PRIVADAS DE ENSINO — [ADPF 706/DF](#) E [ADPF 713/DF](#)

Tese fixada:

“É inconstitucional decisão judicial que, sem considerar as circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas, deixa de sopesar os reais efeitos da pandemia em ambas as partes contratuais, e determina a concessão de descontos lineares em mensalidades de cursos prestados por instituições de ensino superior.”

Resumo:

São inconstitucionais as interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia de Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições privadas de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide.

Ofende a livre iniciativa a interferência em todos os contratos de modo linear, geral e abstrato, sem a apreciação das peculiaridades de cada avença, a fim de perquirir a real configuração de abusividade ou desequilíbrio por fato imprevisível e externo à relação contratual. Com efeito, as decisões judiciais questionadas retiram a possibilidade de negociação entre as partes, bem assim a possibilidade de se encontrar o equilíbrio entre a proteção do consumidor e a manutenção do ensino em tempos de pandemia.

Além disso, a existência de atos decisórios que deferem descontos gerais e lineares, com disciplinas díspares e percentuais diversos, viola a isonomia, pois o intenso grau de variabilidade entre as decisões proferidas por

cada Juízo quebra a uniformidade do tratamento do direito contratual em apreço.

Por fim, a forma como prolatados os pronunciamentos, aliada ao aumento do nível de inadimplência e de evasão durante a pandemia, tem a capacidade de gerar relevante impacto na obtenção de recursos financeiros suficientes pelas instituições privadas de ensino superior, em detrimento da autonomia universitária garantida na Constituição Federal.

Assim, a fixação de reduções ou descontos lineares nas contraprestações devidas às instituições revela-se desproporcional. Desse modo, incumbe aos juízes, diante de cada caso que se apresente, realizar a necessária ponderação.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados em arguições de descumprimento de preceito fundamental. Vencido o ministro Nunes Marques.

[ADPF 706/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento em 17 e 18.11.2021](#)

[ADPF 713/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento em 17 e 18.11.2021](#)

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO – [ADI 6938/PB](#)

Resumo:

É inconstitucional lei estadual que proíbe a cobrança de juros, multas e parcelas vencidas de contratos de financiamento.

Compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de crédito – inexigibilidade de juros, multas e outros encargos financeiros (CF, art. 22, I e VII) (1).

Ademais, a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras demanda a existência de coordenação centralizada das políticas de crédito (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.962/2021 do Estado da Paraíba.

(1) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;”

(2) Precedente: [ADI 6484](#).

[ADI 6938/PB, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 22.11.2021 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA E EMENDA PARLAMENTAR – [ADI 6928/DF](#)

Resumo:

O Poder Legislativo pode emendar projeto de lei de conversão de medida provisória quando a emenda estiver associada ao tema e à finalidade original da medida provisória.

A exigência de correlação de conteúdos entre a medida provisória e o projeto de lei de sua conversão não tem força para afastar a atribuição de, no curso do processo legislativo, propor emendas às medidas provisórias. Essa faculdade do legislador é inerente ao controle democrático dos atos do Poder Executivo e pode eventualmente resultar em acréscimos ou modificações em seu texto.

Com efeito, o poder de emenda é prerrogativa institucional inerente ao exercício do Poder Legislativo e importante atividade de controle democrático dos atos do Poder Executivo. Além disso, no caso das medidas provisórias, há previsão expressa da Constituição Federal (CF) (1).

Entretanto, as emendas parlamentares apresentadas durante a análise de medidas provisórias devem guardar pertinência temática com a matéria originalmente versada (2). O objetivo da análise da pertinência temática é evitar que matérias dissociadas do tema cuidado na medida provisória, com tramitação diferenciada, sejam aprovadas sem o debate democrático pertinente.

É constitucional o art. 6º da Lei 14.131/2021(3), que simplificou o processo de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária.

A norma impugnada, excepcional e transitória, concretiza o direito fundamental à previdência social do segurado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual, contribui para a eficiência na prestação do serviço público e reduz o impacto da pandemia decorrente da Covid-19 sobre a renda dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado para reconhecer a constitucionalidade do art. 6º da Lei 14.131/2021.

(1) CF: “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

(2) Precedente: ADI [5.127](#).

(3) Lei 14.131/2021: “Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.”

[ADI 6928/DF, relatora Min Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 22.11.2021 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, “a parte não pode criticar sem explicar” (DOTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, “considera-se total o recurso que abrange ‘todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida’, porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, ‘não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão’” (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo “que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida”.

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão

Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incidência da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes".

Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciados se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR APELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE PRECEDENTE. RESP 1.704.520/MT.

1. Para além das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015 admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da "taxatividade mitigada", quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação. Inteligência do REsp 1.704.520/MT.

2. As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação.

3. A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, inciso IX, do CPC/2015.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 65.943/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 16/11/2021)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DA OAB PARA ELABORAÇÃO DA LISTA SÊXTUPLA. INDEPENDÊNCIA DO GOVERNADOR PARA REVOGAR ATO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A nomeação de membro de Tribunal de Justiça na vaga do quinto constitucional é um procedimento subjetivamente complexo, exigindo, necessariamente, atos de vontade da OAB, do TJ e do Governador do Estado.

3. A OAB possui autonomia para elaborar lista sêxtupla para indicação de advogados para concorrer à vaga do quinto constitucional.

4. O ato de nomeação do agravante foi tornado sem efeito pelo Governador do Estado após processo

administrativo, que não foi questionado judicialmente, o que caracteriza perda do objeto da discussão judicial atual.

5. Impossibilidade de nomeação e posse por meio de criação legislativa via judicial de nova vaga de quinto constitucional, sem participação de futuras listas, sêxtupla e tríplice, e sem retirar o atual ocupante da vaga questionada de desembargador.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SS 3.262/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 11/11/2021)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO NORMATIVA DO TCU. AUMENTO POPULACIONAL. ÍNDICE DO IBGE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O MESMO EXERCÍCIO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. DISPOSITIVOS DO CTN.

I - Embargos de divergência interpostos pela União contra acórdão da Primeira Turma que deu provimento ao recurso especial do Município de Três Barras do Paraná, sob o entendimento de ser possível, verificado o aumento populacional da municipalidade, em confronto com os dados do IBGE, a adoção de novo critério do coeficiente no Fundo de Participação dos Municípios, com aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro.

II - Precedente da Segunda Turma invocado pela embargante (AgInt no AREsp n. 965.737/SP) no sentido de não ser possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata de novos coeficientes individuais de participação no FPM, como feito pela União, com a adoção de novos critérios para utilização na segunda metade do próprio ano de 2007.

III - A ação originária deste feito, movida pela municipalidade, pretendia a adoção de novos parâmetros, dentro do mesmo exercício de 2007, enquanto que a do acórdão paradigma, a municipalidade voltava-se contra a fixação de novos parâmetros, pela União, no meio do ano, para utilização no mesmo exercício.

IV - Em linhas gerais, quer por um objetivo ou por outro, e independentemente da natureza das ações e consequente forma de pagamento de eventual diferença encontrada, as duas ações discutem, ao final, os critérios referentes ao FPM para adoção no mesmo exercício, o que evidencia a divergência apontada.

V - A se aceitar a tese de que os municípios podem buscar o ressarcimento posterior, pretendendo a adoção de novos critérios com base nas informações do mesmo exercício, como no caso do entendimento prestigiado pelo acórdão ora embargado de divergência, há que se aceitar a tese de que a União, possa, num mesmo exercício, proceder com a revisão dos referidos critérios, voltando-se, posteriormente e em forma de ressarcimento, contra municípios que, eventualmente, possam ter recebido valores a maior.

VI - Prevalência do entendimento prestigiado pela

Segunda Turma, seguindo precedentes desta Corte e do STF em relação à matéria, no sentido da ilegalidade da Decisão Normativa 38/01 do TCU, ao fundamento de que não é possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no FPM.

VII - Embargos de divergência da União providos, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Três Barras do Paraná.

(EResp 1749966/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 05/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.767/2012.

1. A Segunda Turma/STJ tem reconhecido a possibilidade de protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.492/97, entendendo que a Lei 12.767/2012 veio reforçar essa possibilidade, tratando-se de norma meramente interpretativa. Essa linha de entendimento coaduna-se com os fundamentos adotados pelo Ministro Relator do acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019).

2. Considerando a necessidade de uniformização da jurisprudência deste Tribunal e de mantê-la estável, íntegra e coerente - conforme determina o art. 926 do CPC/2015 -, impõe-se a reforma do acórdão embargado, a fim de que seja reconhecida a legitimidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 1109579/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 04/11/2021)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Cuida-se na origem de ação ordinária na qual a parte autora, ora requerida, pleiteia em juízo a condenação do Município de Belo Horizonte e do Estado de Minas Gerais ao fornecimento do fármaco RITUXIMABE 500mg, para o tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico, CID M32.8.

2. A primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos EDcl no REsp 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, firmou tese no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos

seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

3. Caso concreto em que Turma Recursal recorrida, ao admitir a utilização off label do medicamento em tela, a um só tempo divergiu do entendimento firmado no acórdão apontado como paradigma, oriundo da 4ª Turma Recursal da Comarca de Curitiba, como também da tese estabelecida pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do aludido recurso repetitivo.

4. Pedido de uniformização de interpretação de lei conhecido e provido.

(PUII 2.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2021, DJe 18/11/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 1º, § 7º, DA LEI Nº 4.717/1965. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. CASO CONCRETO. ESPECIFICIDADES. REVISÃO. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se ocorreu negativa de prestação jurisdicional; (ii) se houve julgamento ultra petita;

(iii) se deve ser mantido o segredo de justiça e (iv) a fixação de honorários advocatícios em ação popular.

3. Não viola os arts. 489, § 1º, IV a VI, e 1.022 do CPC/2015 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

4. Inexiste julgamento ultra petita quando o provimento jurisdicional observa os limites da causa de pedir e do pedido.

5. O segredo de justiça em ação popular, quando cabível, cessará com o trânsito em julgado da sentença (art. 1º, § 7º, a Lei nº 4.717/1965), sendo mantido após tal marco somente nas situações excepcionais exigidas pelo interesse público ou social.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em equidade fora das hipóteses do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

7. Na via especial, não se admite a reapreciação da verba honorária atribuída com fulcro em equidade, por ser necessário o reexame do contexto fático-probatório, exceto se o valor for manifestamente ínfimo ou exorbitante.

8. A Terceira Turma, por maioria, vencidos em parte mínima a Ministra Nancy Andrighi e o relator, deu parcial provimento ao recurso especial de P. Z. A. para fixar a verba honorária em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com juros e correção monetária a partir da data deste julgamento (26/10/2021).

9. Por unanimidade, a Terceira Turma negou provimento ao recurso especial da C. E. F. e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial de P. Z. A.

(REsp 1885691/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 09/12/2021)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de

medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido.

(REsp 1938665/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública apresentar pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar objeto de execução fiscal em curso, antes da alteração legislativa da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020.

2. A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária, sendo o Juízo da Execução o competente para decidir a respeito do tema.

3. O juízo falimentar, nos termos do que estabelece a Lei 11.101/2005, é "indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".

4. A interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38 da Lei n.

6.830/1980, do art. 187 do CTN e do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 revela que a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público.

5. Para os fins do art. 1.039 do CPC, firma-se a seguinte tese: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo".

6. Recurso especial provido.

(REsp 1872759/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/11/2021, DJe 25/11/2021)

HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CÂMARA MUNICIPAL. APURAÇÃO DE CONDUTA DE VEREADORES. ATIVIDADE INERENTE ÀS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO LEGISLATIVO. EXCESSO DE PODER NÃO VERIFICADO.

COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DA COISA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. O conteúdo da apuração conduzida pela Comissão de Investigação e Processante n. 1/2020 da Câmara Municipal de Poconé/MT - possível quebra de decoro parlamentar por vereadores - encontra-se inserido entre as competências fiscalizatórias próprias do órgão legislativo, mostrando-se descabido falar-se em abuso ou desvio de poder.

2. A cooperação entre os poderes para fiscalização da res publica "é a tônica do federalismo contemporâneo" (STF - Medida Cautelar na ADI 1001, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/1994, DJ 07-02-1997 PP-01337 EMENT VOL-01856-01 PP-00086). Dessa forma, não há por que recusar a possibilidade de as Câmaras Municipais solicitarem informações a órgãos estaduais a fim de instruírem os procedimentos conduzidos no interesse de suas funções típicas.

CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DE VEREADORES INVESTIGADOS.

INTIMAÇÃO PARA INQUIRÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DESEMBARGADORES DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM AS MESMAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, IMPEDIMENTOS, VEDAÇÕES E VANTAGENS. CONVOCAÇÃO PARA SEREM OUVIDOS COM O TESTEMUNHAS. POR CONVITE. INVIABILIDADE DE QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS FUNÇÕES TÍPICAS EXERCIDAS EM RAZÃO DO CARGO.

1. As regras do art. 3º da Lei n. 1.579/1952, que dispõem sobre o procedimento de convocação de testemunhas arroladas no âmbito das comissões parlamentares de inquérito, observadas as prescrições da legislação processual penal, não são aplicáveis a conselheiros de tribunal de contas.

2. O art. 50 da Constituição Estadual matogrossense, ao organizar a Corte de Contas do Estado, observados os termos previstos pelos arts. 73, § 3º, e 75 da Constituição Federal, por simetria conferiu aos respectivos conselheiros as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

3. Dessa forma, considerada a equiparação a magistrados, aplicam-se-lhes as disposições do art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, motivo pelo qual não estão sujeitos a notificação ou intimação para comparecerem perante a Comissão de Investigação e Processante n. 1/2020, na condição de testemunhas, podendo, contudo, serem convidados a fazê-lo.

4. Caso seja aceito o convite, os conselheiros não poderão ser questionados acerca das atividades típicas de seus cargos, tais como sobre procedimentos de tomadas de contas e fiscalizações sobre as operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais dos órgãos fiscalizados, porquanto, consoante entendimento da Suprema Corte, "configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes,

a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito" (HC 80539, Relator MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2001, DJ 01-08-2003 PP-00120 EMENT VOL-02117-41 PP-08895).

5. Habeas corpus parcialmente concedido a fim de cassar as intimações dirigidas aos pacientes pela Comissão de Investigação e Processante n. 1/2020 da Câmara Municipal de Poconé/MT, para prestarem depoimentos na condição de testemunhas, ressalvada, todavia, a possibilidade de lhes serem direcionados convites para os esclarecimentos necessários à apuração legislativa em curso, desde que os questionamentos não contenham relação com as atividades finalísticas desempenhadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

(HC 590.436/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/11/2021, DJe 17/11/2021)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. SANÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRAZO MÁXIMO. CASO CONCRETO. ILEGALIDADE.

1. Segundo a Súmula 635 desta Corte, os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato.

2. Hipótese em que o impetrante defendia que o termo inicial da contagem do prazo se daria com o conhecimento do fato por parte da Administração, não sendo necessária a ciência inequívoca de sua ocorrência pela autoridade competente para julgá-los, tese contrária ao entendimento sedimentado neste Superior Tribunal.

3. Ao servidor público federal é proibido opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço (art. 117, IV, da Lei n. 8.112/1990), sendo certo que a norma em questão objetiva inibir que o agente público imponha óbices ao desenvolvimento regular de um processo, atue de maneira morosa na condução do feito, ou mesmo de maneira contrária à lei, resistindo ao trâmite natural dos autos.

4. No particular, entendeu a Administração que o servidor conduziu o processo administrativo disciplinar sem o mínimo cuidado em seguir as etapas legais mais triviais (permitiu a paralisação processual por mais de dois anos, não instaurou contraditório, não produziu relatório final e não submeteu à consultoria jurídica da AGU), provocando a nulidade do PAD e reclamando a deflagração de outro em seu lugar, pelo que os fatos (conduta apurada) se encaixavam suficientemente na moldura normativa do dispositivo legal supracitado.

5. O princípio da excepcionalidade do ilícito culposo só

se aplica no âmbito penal, por força de previsão expressa nesse sentido (CP, art. 18, parágrafo primeiro), não havendo semelhante previsão normativa na Lei n. 8.112/1990, de modo que se trata de omissão eloquente do legislador, admitindo-se, pois, implicitamente, a existência das infrações disciplinares nas modalidades dolosas e culposas.

6. No caso, não houve atecnia do Poder Público quando considerou que não restou evidenciada a intenção (má-fé) do servidor, mas, ao mesmo tempo, aplicou punição por conta da imprudência (culpa) daquele, verificada na gestão do processo administrativo que estava sob seu comando.

7. É possível a realização do controle jurisdicional de processo administrativo disciplinar se limitada ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato.

8. A interpretação sistemática dada aos arts. 117, IV, 128, parágrafo único, e 129, todos da Lei n. 8.112/1990, é no sentido de que, em regra, a conduta do servidor seria punível com advertência, admitindo-se, porém, a aplicação de sanção de suspensão, se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais assim justificassem.

9. Na espécie, embora constasse motivação objetiva para aplicar a sanção de suspensão, no lugar de advertência, a Administração não justificou de maneira técnica a razão pela qual fixou aquela penalidade no prazo máximo da lei.

10. Ordem parcialmente concedida.

(MS 22.606/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2021, DJe 10/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SEQUESTRO DE VÁRIAS SACAS DE SOJA. PEDIDO PRINCIPAL. TRINTÍDIO LEGAL. TERMO INICIAL CONTADO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.

3. O cumprimento parcial da tutela de urgência não tem o condão de fazer com que o prazo de 30 (trinta) dias comece a fluir para a formulação do pedido principal. A

medida somente poderá ter eficácia depois do seu total implemento.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1954457/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 11/11/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO O SÓCIO OU O TERCEIRO NÃO SÓCIO QUE, APESAR DE EXERCER A GERÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, À ÉPOCA DO FATO GERADOR, DELA REGULARMENTE SE AFASTOU, SEM DAR CAUSA À SUA POSTERIOR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA 962/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). Com o advento do CPC/2015, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041 do referido diploma normativo, aplicáveis ao caso. Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, caput, do RISTJ, previu-se a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, exigência cumprida, no caso, em razão de também terem sido afetados os Recursos Especiais 1.787.156/RS e 1.776.138/RJ, que cuidam do mesmo tema 962/STJ.

II. No acórdão recorrido, ao manter a decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC/73, negara seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem confirmou o decurso que, nos autos da Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócio que, embora tivesse poder de gerência da pessoa jurídica executada, à época do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se afastara, sem dar causa, portanto, à sua posterior dissolução irregular. O acórdão recorrido não registra e a recorrente não alega a prática de qualquer ato ilícito, pelo ex-sócio, quando da ocorrência do fato gerador. No Recurso Especial a Fazenda Nacional sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada,

contra o sócio que exercia a sua gerência ao tempo do fato gerador e dela regularmente se retirara, antes da sua dissolução irregular, não lhe dando causa.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962/STJ).

IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23/03/2009), fixou a tese de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ). No mesmo sentido dispõe a Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

V. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular. Precedentes do STJ: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011; REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014; AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014.

VI. A própria Fazenda Nacional, embora, a princípio, defendesse a responsabilização do sócio-gerente à época do fato gerador, curvou-se à tese prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da alteração da Portaria PGFN 180/2010, promovida pela Portaria PGFN 713/2011.

VII. Tese jurídica firmada: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de

gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN." VIII. Caso concreto: Recurso Especial improvido.

IX. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp 1377019/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 29/11/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1- Recurso especial interposto em 19/8/2020 e concluso ao gabinete em 1/9/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das astreintes.

3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.

5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.

6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa

disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

8- No que diz respeito à interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

9- Afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.

10- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1958679/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2458/2021 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Contratação direta. Princípio da publicidade. Dispensa de licitação. Portal Nacional de Contratações Públicas. Diário Oficial da União.

A dispensa de licitação prevista no art. 75 da [Lei 14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações e Contratos) pode ser utilizada por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 174 da mencionada lei). Nesse caso, em reforço à transparência e à publicidade necessárias às contratações diretas, deve ser utilizado o Diário Oficial da União (DOU) como mecanismo complementar ao portal digital do órgão, até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP.

Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de

serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Acórdão 2527/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Acréscimo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização.

É irregular o aditamento de contrato de supervisão de obra além do limite legal de 25% estabelecido no art. 81, § 1º, da [Lei 13.303/2016](#) e no art. 65, § 1º, da [Lei 8.666/1993](#), mesmo no caso de haver prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo ser adotadas medidas tempestivas com vistas à realização de nova contratação, ressalvada a inequívoca comprovação de sua desvantajosidade.

Acórdão 2527/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Prorrogação. Acréscimo. Equilíbrio econômico-financeiro.

Em contratos de supervisão de obras celebrados sob a égide da [Lei 8.666/1993](#) que tenham previsão de pagamento por homem-mês ou relacionado à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos, caso seja necessária a prorrogação de ajuste que se encontre aquém do limite legal de aditamento contratual, deve ser promovida alteração unilateral quantitativa do objeto com vistas a suprimir postos de trabalho, com base no art. 65, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/1993 ou, ainda, repactuação da forma de pagamento avençada (art. 65, inciso II, alínea c, da referida lei), a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste para diminuir ou suprimir a remuneração da contratada, de acordo com a mão de obra mínima necessária para prestação dos serviços. Se, ainda assim, tais providências se mostrarem infrutíferas para evitar aditamentos contratuais além do limite legal (art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993), deve ser realizado novo procedimento licitatório, ressalvada a inequívoca comprovação de sua desvantajosidade.

Acórdão 2527/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Critério. Justificativa.

Nas licitações para contratação de serviços de supervisão e gerenciamento de obras, devem ser apresentadas justificativas para a escolha do critério de medição, especialmente nos casos em que se verifique ser inaplicável a adoção de critérios de medição baseados na entrega de produtos ou em resultados alcançados, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos.

Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade.

Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#)) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da [Constituição Federal](#)) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, *in fine*, da [Lei 8.666/1993](#)).

Acórdão 17953/2021 Segunda Câmara

(Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Cálculo. Gratificação natalina.

No cálculo de proventos de aposentadoria pela média aritmética das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da [Constituição Federal](#), na redação da [EC 41/2003](#)), é lícita a inclusão do valor da gratificação natalina no cálculo da média, desde que a soma dos treze salários de contribuição no ano seja dividida por treze.

Acórdão 2585/2021 Plenário (Recurso de

Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Gestor máximo. Orçamento estimativo. Licitação.

O dirigente máximo não deve ser responsabilizado quando as irregularidades nas contratações sejam relacionadas a aspectos técnicos específicos da licitação, que não lhe competem supervisionar diretamente, a exemplo de procedimentos ligados à solicitação e utilização de orçamentos para abertura de procedimentos licitatórios a empresas com sócios em comum.

Acórdão 2595/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Setor privado. Sistema de custos. Referencial.

É irregular a utilização de sistemas privados como referência de custos para contratação de obras e serviços de engenharia sem avaliação de sua compatibilidade com os parâmetros de mercado, e sem a realização de adequadas pesquisas de preços, para fins comparativos, uma vez que está em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f, da [Lei 8.666/1993](#), e com os princípios da eficiência e da economicidade.

Acórdão 2599/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Princípio da motivação. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei](#)

[4.657/1942](#) - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

[Acórdão 17929/2021 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Ressarcimento administrativo. Princípio da ampla defesa. Tomada de contas especial. Inadequação. A reposição ao erário de valores remuneratórios indevidamente recebidos por servidores públicos deve ser providenciada, atendidos o contraditório e a ampla defesa, pelo respectivo órgão ou entidade mediante cobrança administrativa, desconto em folha ou ajuizamento de ação, sendo indevida a instauração de tomada de contas especial para essa finalidade.

[Acórdão 18137/2021 Segunda Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Pessoal. Concurso público. Convocação. Validade. Posse (Pessoal). Exercício do cargo. Prazo. A posse, a celebração do contrato de trabalho ou o efetivo exercício não precisam ocorrer dentro do prazo de validade do concurso público, mas apenas a convocação do aprovado, nos termos do art. 37, inciso IV, da [Constituição Federal](#).

[Acórdão 2610/2021 Plenário](#) (Acompanhamento, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Tomada de contas especial. Instauração. Conduta omissiva. Solidariedade. É imposição legal que a autoridade competente do órgão ou da entidade lesada, após esgotadas as medidas administrativas internas sem a elisão do dano ao erário, e subsistindo os pressupostos para tal, instaure tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária (art. 84 do [Decreto-Lei 200/1967](#) e art. 8º da [Lei 8.443/1992](#)), por meio do Sistema e-TCE, em observância ao art. 14 da [IN TCU 71/2012](#) c/c o art. 40 da [Portaria TCU 122/2018](#).

[Acórdão 2622/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Pregão. Negociação. Obrigatoriedade. Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame (art. 38, *caput*, do [Decreto 10.024/2019](#)).

[Acórdão 2660/2021 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Requisito. Ato discricionário. Direito líquido e certo. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

[Acórdão 18163/2021 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Exercício do cargo. Prejuízo. Compatibilidade de horário. Limite máximo. Na acumulação de cargos públicos deve ser verificado, caso a caso, se há compatibilidade de horários e se há prejuízo às atividades exercidas em cada cargo, não cabendo restringir a acumulação com base unicamente na fixação de uma jornada máxima de trabalho, porquanto não existe limitação legal ao número de horas que podem ser exercidas em regime de acumulação.

[Acórdão 18379/2021 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Reajuste de preços. Preço de mercado. Variação cambial. A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da [Lei 8.666/1993](#). Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.

[Acórdão 18396/2021 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Vigência. Erro formal. É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.

* * *